



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Em 29 de abril de 2020.

**MENSAGEM N° 15/2020**

Senhor Presidente

A par de meus cordiais cumprimentos, tem a presente à finalidade de encaminhar a esta Colenda Câmara, incluso projeto de lei que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 845, de 1º de abril de 2020, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério e dos Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil, o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências”.*

O presente projeto visa ajustar a redação dos artigos 20, 38, 80, 89, 91, 98, 100 e 109 da Lei Complementar nº. 845, de 1º de abril de 2020, especialmente com a inserção de texto que já estava contemplado na Lei Complementar nº. 761, de 30 de novembro de 2017, e por equívoco deixou de ser contemplado na legislação atual.

Frente a isso, ressaltamos que o projeto não apresenta novidades no texto dos artigos 20, 38, 89, 98 e 109, sendo apenas a reinserção das previsões que já constavam na legislação anterior.

Com relação ao artigo 80 sugere-se uma ampliação na aceitação de cursos para fins de promoção horizontal, ademais, o artigo 100 sofrerá modificação, pois terá uma descrição mais precisa no Decreto Regulamentador a ser expedido pela Administração Pública.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, considerando a relevância da matéria solicito que seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE-SP**



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2020**  
**XXX de XXXX de 2020.**

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 845, de 1º de abril de 2020, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério e dos Educadores de Desenvolvimento Infantojuvenil, o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências”.

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação dos artigos 20, 38, 89, 91, 98, 100 e 109 da Lei Complementar nº. 845, de 1º de abril de 2020, passando a vigorar da seguinte forma:

...

**“Art. 20.** O Professor Adjunto I, que ingressou no cargo de efetivo provimento até 30 de novembro de 2017, e após o cumprimento do estágio probatório, estará em condições de participar da progressão funcional, tratada no art. 91, observados os critérios dos arts. 92 e 93, todos da presente Lei Complementar.

...

**Art. 38.** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§1º. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos e hora atividade extraclasse, em caráter de substituição, na hipótese de afastamentos legais dos respectivos titulares ou classes vagas.



## Município da Estância Balneária de Praia Grande

### ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 70 (setenta) horas e o número de horas previsto nas referidas jornadas de trabalho dos professores a que se refere o artigo 30.

§3º. Os docentes deverão cumprir as atividades extraclasse proporcionalmente à totalidade de aulas atribuídas em carga suplementar, e definidas em ato próprio da titular da Secretaria de Educação.

§4º. Os adicionais de tempo de serviço e de sexta-partes não incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

§5º. O pagamento da carga suplementar utilizará como referência a faixa A do anexo I desta Lei Complementar, respeitadas as progressões verticais do seu titular.

...

**Art. 80.** Para a qualificação profissional, serão considerados os certificados de:

I – Curso de Aperfeiçoamento.

II – Publicação em revistas e anais de congressos.

§1º. Os cursos referidos neste artigo poderão ser promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§2º. Os títulos deverão ser entregues na Secretaria de Educação acompanhados por requerimento, e serão pontuados de acordo com o Decreto específico.

§3º. Serão considerados os títulos que sejam na área específica ou correlata à habilitação exigida para o cargo do qual o professor é titular ou da função/cargo que estiver ocupando na época que fizer jus a promoção.

...

**Art. 89.** A promoção vertical será requerida após a conclusão do estágio probatório, devendo ser instruída com os documentos necessários até o dia 30 de junho de cada ano.

§1º. O deferimento de promoção vertical dar-se-á pelo titular da Secretaria de Educação, após demonstração do impacto financeiro e provisão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.



## Município da Estância Balneária de Praia Grande

### ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. Serão indeferidos os pedidos realizados por docente afastado ou readaptado no período previsto no “caput” deste artigo, sendo possível a apresentação de novo pedido quando do retorno ao efetivo exercício no cargo.

§3º. A análise do novo pedido, observadas as disposições dos parágrafos anteriores deste artigo, ocorrerão para o exercício orçamentário subsequente.

...

**Art. 91.** Progressão Funcional é a passagem na classe de docente para cargo superior dentro da mesma carreira.

§1º. A progressão funcional será aplicada ao cargo de Professor Adjunto I que passará para Professor I, atendidos os requisitos previstos em lei.

§2º. A regra prevista no parágrafo anterior será aplicada apenas aos Professores Adjuntos I que ingressarem em cargo de efetivo provimento conforme descrito no art. 20.

...

**Art. 98.** Promoção Horizontal ou merecimento é a passagem do titular do cargo de uma faixa para outra imediatamente posterior.

§1º. Para a execução do disposto no “caput” deste artigo o mês base para a contagem de tempo será o mês de janeiro.

§2º. As normas regulamentares de Promoção Horizontal serão estabelecidas mediante Decreto.

...

**Art. 100.** Para a qualificação profissional, serão considerados os certificados de:

I – Curso de Aperfeiçoamento na área de atuação;

II – Publicação em revistas e anais de congressos na área de atuação.

§1º. Os cursos referidos neste artigo poderão ser promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

§2º. Os títulos deverão ser entregues na Secretaria de Educação acompanhados por requerimento, e serão pontuados de acordo com o Decreto específico.

•

**Art. 109.** A promoção vertical será requerida e instruída com os documentos necessários até o dia 30 de junho de cada ano.

§1º. O deferimento de promoção vertical dar-se-á pelo titular da Secretaria de Educação, após demonstração do impacto financeiro e provisão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§2º. Serão indeferidos os pedidos realizados por docente afastado ou readaptado no período previsto no “caput” deste artigo, sendo possível a apresentação de novo pedido quando do retorno ao efetivo exercício no cargo.

§3º. A análise do novo pedido, observadas as disposições dos parágrafos anteriores deste artigo, ocorrerão para o exercício orçamentário subsequente.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância  
Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020, ano quinquagésimo  
quarto da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO**

Maura Ligia Costa Russo  
Secretária de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em xx de xxx de 2020.

Marcelo Yoshinori Kameiya  
Secretário de Administração